

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Processo n. 193266/2010.

Recorrente: Carlos Renato de Souza Barbeiro.

Auto de Infração n. 123775, de 11/03/2010.

Relator - Douglas Camargo de Anunciação.

Advogado - Flaviano Kleber Taques Figueiredo - OAB/MT n. 7.348.

3ª Junta de Julgamento de Recursos

ACÓRDÃO - 220/19

EMENTA. Auto de Infração n. 123775, de 11/03/2010. Decisão Administrativa 319/SPA/SEMA/2008. Parecer Técnico 291 - CG/SMIA/2009. Por desmatar 37,791 hectares, dentro da área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente. Conforme Decisão Administrativa 319/SPA/SEMA/2008. Parecer Técnico 291 - CG/SMIA/2009. Decisão Administrativa n. 306/SUNOR/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 123775, arbitrando a multa de R\$ 34.185,00 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal n. 6.514/08. Requer o recorrente provimento ao recurso, face sua tempestividade, com base no artigo 21 § 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008 e § 2º do artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986, de 01/11/2013, que seja declarada a ocorrência da prescrição intercorrente do auto de infração, fiou paralisado por mais de 3 (três) anos perante a SUNOR - Superintendência de Normas, Processos Administrativos e Auto de Infração da SEMA/MT; por conseguinte, o arquivamento do presente processo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, decidiram, por unanimidade, acompanharam o voto do relator e entenderam que está evidente que entre a data da decisão interlocutória, datado de 22/12/2010, passaram-se mais de 05 (cinco) anos pendente de despacho saneador. A Lei n. 9.873/99 estabelece o prazo de prescrição, previsto no artigo 1º, para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública. Outrossim, conforme se verificasse no artigo 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008, haverá casos em que a prescrição restará interrompida. De modo que, pensamento contrário é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade, interrompam o curso do prazo prescricional. Com a complementação feita oralmente pelo representante da SEDEC, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente e da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que a Decisão Interlocutória n. 1801/SPA/SEMA/2010, datado de 22/10/2010, até a Decisão Administrativa n. 306/SUNOR/SEMA/2017, datado de 12/05/2017, se passaram mais de 05(cinco) anos. Com a consequente extinção do auto de infração, e arquivamento do feito.

Presente à votação os seguintes membros:

Anderson Martinis Lombardi

Representante da SEDEC;

Zélia Relia R. Carvalho

Representante da FECOMÉRCIO;

Mateus Brun de Souza

Representante do FÉ e VIDA;

Maria Jéssica B. L.da Matta

Representante do ICV;

Ana Carolina Benzi Bastos

Representante da FASE.

Cuiabá, 18 de novembro de 2019.

Anderson Martinis Lombardi

Presidente da 3ª J.J.R.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 23ca8401

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar